



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

003766/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 9d759266-843a-4965-b51d-0d0413f1e92f

AUTUADO EM	Sexta-feira, 30 de Janeiro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
INTERESSADO (S)	
LL GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	

RESUMO

RECURSO - PE 90.152/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 33.179/2025

EMPRESA RECORRENTE: LL GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA RECORRIDA: NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DATA:30/01/2026



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.152/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.179/2025

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.152/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.179/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ **22.223.078/0001-08**, inscrição estadual 86.904.01-2, inscrição municipal 9781, situada na Rua Oscar de Carvalho Jardim, 182, Vila Mataruna, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860-000, com endereço eletrônico: llgasparcasimiro@gmail.com, telefone de contato: (22) 98124-7017, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa:

NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 41.834.105/0001-23 – ME/EPP,

para o fornecimento de **cimento Portland CP II-F-32 – saco de 50 kg**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Verifica-se que a empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou **atestado de capacidade técnica emitido em 15 de janeiro**, portanto **em data posterior à abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.152/2025**.

Tal circunstância afronta o disposto no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, o que pressupõe **experiência previamente adquirida**, e não capacidade constituída após o marco temporal da licitação.

A qualificação técnica deve refletir **situação fática preexistente à data da sessão**, não sendo admissível a apresentação de atestado que comprove capacidade técnica adquirida posteriormente, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se, ainda, que o referido atestado **apresenta indícios de ter sido emitido de forma apressada**, uma vez que, além de possuir data posterior à abertura do certame, **foi juntado aos autos por meio de simples fotografia do documento sobre uma mesa**, sem qualquer cuidado mínimo quanto à sua formalização, **não tendo sido sequer submetido a procedimento básico de digitalização**.

Ainda que tal fato não acarrete a inabilitação imediata, ele corrobora a precariedade da prova documental. A falta de rigor e formalismo na demonstração da capacidade técnica acentua a irregularidade identificada no que se refere à data de emissão do documento.

Adicionalmente, verifica-se que, em momento anterior à apresentação do atestado emitido em 15 de janeiro, a empresa recorrida havia apresentado **dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Bom Jardim**, datados do ano de 2021, os quais **não especificavam os itens fornecidos nem as quantidades executadas**, impossibilitando a aferição objetiva do atendimento ao **item 19.2.1 do Edital**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, inscrita no CNPJ nº 28.561.041/0001-76, com endereço na Praça Governador Roberto Silveira, nº 44, centro, na cidade de Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000

COTRATADA: NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 41.834.105/0001-23, com sede na rua Benedito Almeida de Carvalho, nº 48, centro - Bom Jardim - RJ, CEP 28660-000.

Referente à compra de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE CONSUMO, MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, para atender as Secretarias de Obras, Administração, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social do Município de Bom Jardim - RJ.

Atesto para os devidos fins, que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até o momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Bom Jardim, 06 de Dezembro de 2021.


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos dos Santos
Matrícula: 41/6917
Secretário Municipal
de Administração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, inscrita no CNPJ nº 28.561.041/0001-76, com endereço na Praça Governador Roberto Silveira, nº 44, centro, na cidade de Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000

COTRATADA: NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 41.834.105/0001-23, com sede na rua Benedito Almeida de Carvalho, nº 48, centro - Bom Jardim - RJ, CEP 28660-000.

Referente à compra de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE CONSUMO, MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, para atender as Secretarias de Obras, Administração, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social do Município de Bom Jardim - RJ.

Atesto para os devidos fins, que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até o momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Bom Jardim, 06 de Dezembro de 2021.


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos dos Santos
Matrícula: 41/6917
Secretário Municipal
de Administração

Diante dessa deficiência, o próprio Pregoeiro informou no chat a necessidade de complementação da documentação, nos seguintes termos:

“Quanto ao atestado de capacidade técnica informo que o mesmo deverá ser complementado com a apresentação das referidas notas fiscais.”

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou **notas fiscais emitidas nos exercícios de 2024 e 2025**, as quais, contudo, **não comprovam a execução dos fornecimentos descritos nos atestados de 2021**, uma vez que **não guardam correlação temporal com os documentos originalmente apresentados**, tampouco permitem verificar quais itens e quantidades teriam sido fornecidos à época.

Dessa forma, as notas fiscais apresentadas **não se prestam a complementar os atestados de 2021**, permanecendo **ausente** a comprovação objetiva da execução bem-sucedida exigida pelo **item 19.2.1 do Edital**.

Registre-se, ainda, que tais notas fiscais **também não se prestam a validar, neste certame, o atestado emitido em 15 de janeiro de 2026**, uma vez que apesar de serem emitidas em período anterior ao mesmo, **o atestado fora produzido em data posterior à abertura da sessão pública.**

Por fim, a análise dos **metadados do arquivo PDF do atestado emitido em 15 de janeiro** revela que o documento teve como título original **“WhatsApp Image 2026-01-15 at 14.49.20”**, tendo sido convertido em PDF poucos minutos antes de sua anexação ao sistema, o que **sugere que o documento tenha sido capturado por meio de fotografia e encaminhado eletronicamente, sem o cuidado mínimo de formalização.**

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Visualização inicial Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Atestado de Capacidade Técnica Cimento CPII (1)

Título: **WhatsApp Image 2026-01-15 at 14.49.20**

Autor:

Assunto:

Palavras-chave:

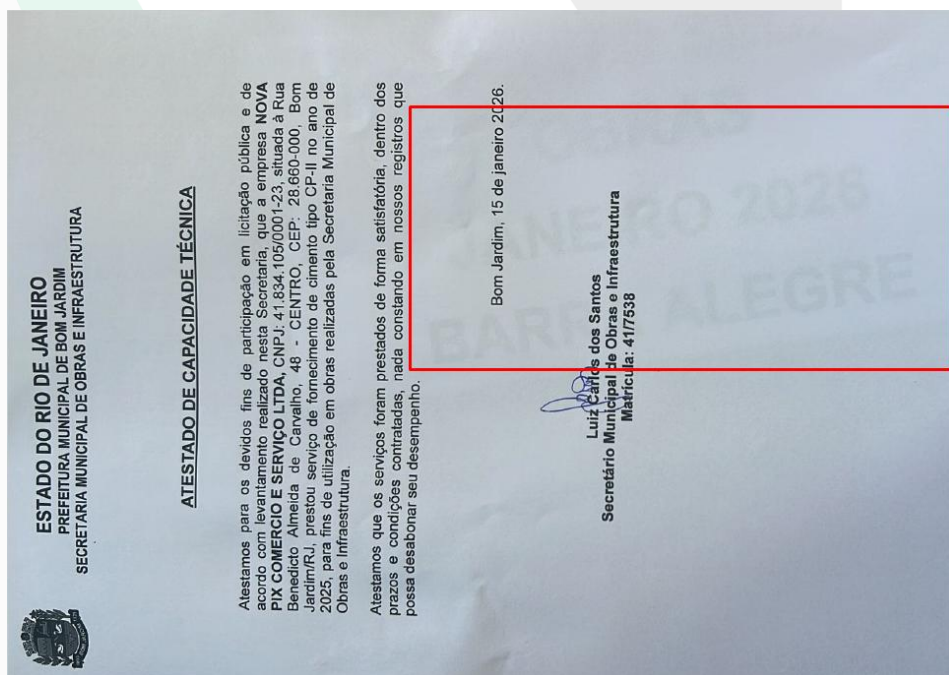
Criado em: **15/01/2026 14:55:07**

Modificado em: **15/01/2026 14:55:07**

Aplicativo:

Metadados adicionais...

Observa-se, ainda, que ao fundo da imagem do atestado há **texto translúcido com os dizeres “OBRAS JANEIRO 2026, BARRA ALEGRE”**, sendo Barra Alegre o **4º Distrito do Município de Bom Jardim**, o que indica que a fotografia pode ter sido realizada em ambiente administrativo público, nas dependências institucionais do ente emissor, em contexto que sugere a ausência de procedimento mínimo de formalização documental.



Ressalta-se que **não se afirma qualquer irregularidade material ou má-fé**, mas apenas se evidencia que **o conjunto de circunstâncias fragiliza a confiabilidade da prova apresentada**, não refletindo o grau de organização, planejamento e robustez documental esperado de empresa apta a assumir fornecimento de relevância para a Administração Pública.

II – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DATA DO ATESTADO

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é pacífico no sentido de que **atestados de capacidade técnica devem comprovar experiência anterior à licitação**, sendo irregular sua aceitação quando emitidos após a sessão pública, salvo se limitados à formalização inequívoca de fatos pretéritos.

Nesse sentido:

“O atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior à data da licitação, sendo irregular a aceitação de documento que ateste fato ocorrido após a sessão do certame.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

“A qualificação técnica deve refletir situação fática preexistente à licitação, não sendo admissível a apresentação de atestado que comprove capacidade adquirida posteriormente.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A emissão de atestado após a data de abertura do certame somente é admissível quando se limitar a formalizar fato ocorrido anteriormente, o que não pode ser presumido.”
(TCU – Acórdão nº 1.092/2018 – Plenário)

Dessa forma, a aceitação do referido atestado compromete a legalidade da habilitação da empresa recorrida.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Superada a irregularidade da habilitação, verifica-se ainda que o valor ofertado pela empresa recorrida (**R\$ 28,99 por saco de 50 kg**) se mostra **manifestamente inexecuível**, em afronta ao **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

Conforme expressamente previsto no **item 10.1.6 do Edital**, os preços ofertados devem compreender **todos os custos operacionais**, incluindo frete, descarregamento, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, logística e demais despesas diretas e indiretas.

O **Termo de Referência**, em seus **itens 4.6, 4.8, 4.10 e 5.3**, impõe à contratada a responsabilidade integral pela logística, bem como o cumprimento do prazo máximo de

05 (cinco) dias úteis para entrega, o que exige preço compatível com a realidade do mercado.

IV – DO HISTÓRICO DE FORNECIMENTO AO MUNICÍPIO E DA EVOLUÇÃO DOS CUSTOS

A Recorrente – LL GASPAR COMERCIO E SERVICOS LTDA – foi **fornecedora do Município de Nova Friburgo** do mesmo material (**cimento Portland CP II-F-32 – saco de 50 kg**) no âmbito do **Processo nº 8.385/2020**, no exercício de **2021**, ao valor unitário de **R\$ 26,95**.

À época, referido valor já foi praticado com **margem extremamente reduzida**. Desde então, houve elevação significativa dos custos de produção, transporte, combustíveis e insumos, de modo que **uma diferença de apenas R\$ 2,04 após aproximadamente cinco anos não se mostra economicamente justificável**.

Tal discrepância reforça a presunção de inexequibilidade do preço ofertado.

V – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A aceitação de proposta inexequível representa **risco concreto à execução contratual**, podendo resultar em atrasos no fornecimento, descumprimento das obrigações assumidas, pedidos recorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo abandono da ata.

O próprio Edital autoriza o Pregoeiro a **excluir lances considerados inexequíveis**, conforme disposto no **item 12.8**, independentemente da fase do certame.

Além disso, as **fragilidades identificadas na comprovação da capacidade técnica**, notadamente a apresentação de atestados sem detalhamento, a ausência de correlação entre atestados e notas fiscais, bem como a emissão de novo atestado em data posterior à abertura do certame, **potencializam o risco à execução contratual**, pois evidenciam incerteza quanto à efetiva experiência da empresa recorrida no fornecimento do objeto licitado em escala compatível com a demanda do Município.

Tal cenário amplia o risco de **inadimplemento contratual, atrasos no fornecimento, necessidade de sucessivas diligências administrativas e eventual paralisação do fornecimento**, o que contraria os princípios da **eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público**, devendo ser considerado de forma conjunta com a inexequibilidade do preço ofertado.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE INEXEQUIBILIDADE

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado sobre o dever da Administração de afastar propostas inexecutáveis:

“A Administração deve desclassificar propostas com preços inexecutáveis, sob pena de comprometer a execução contratual e causar prejuízo ao interesse público.”
(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A apresentação de preço manifestamente inferior ao praticado no mercado impõe à Administração o dever de diligenciar e exigir comprovação da exequibilidade da proposta.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

“A ausência de análise quanto à exequibilidade do preço caracteriza falha grave no procedimento licitatório.”
(TCU – Acórdão nº 3.046/2015 – Plenário)

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, nos termos do **item 22 do Edital**;
2. **A inabilitação da empresa NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado;
3. **Subsidiariamente**, a realização de diligência, nos termos do **art. 62 da Lei nº 14.133/2021**, para comprovação inequívoca de que o atestado se limita a formalizar fato anterior à sessão;
4. **Ainda subsidiariamente**, não comprovada a regularidade da habilitação ou a exequibilidade da proposta, **a desclassificação da proposta por inexecutabilidade**, nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**;
5. A adoção das medidas necessárias à preservação do **interesse público e da segurança da execução contratual**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 21 de janeiro de 2026



LL GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Luiz Henrique Gaspar Filho
Sócio-Administrador



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Processo Licitatório nº **33.179/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND CP II-F-32 – SACO DE 50 KG**, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Obras, pelo período de **01 (um) ano**.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, **tempestivamente**, pela empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.223.078/0001-08**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.834.105/0001-23**, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

a empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DO RECURSO

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

- i.) "Verifica-se que a empresa NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 15 de janeiro, portanto em data posterior à abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.152/2025."
- ii.) "Ressalta-se, ainda, que o referido atestado apresenta indícios de ter sido emitido de forma apressada, uma vez que, além de possuir data posterior à abertura do certame, foi juntado aos autos por meio de simples fotografia do documento sobre uma mesa, sem qualquer cuidado mínimo quanto à sua formalização, não tendo sido sequer submetido a procedimento básico de digitalização.)"
- iii.) "O próprio Pregoeiro informou no chat a necessidade de complementação da documentação, nos seguintes termos: "Quanto ao atestado de capacidade técnica informo que o mesmo deverá ser complementado com a apresentação das referidas notas fiscais." Em atendimento à diligência, a licitante apresentou notas fiscais emitidas nos exercícios de 2024 e 2025, as quais, contudo, não comprovam a execução dos fornecimentos descritos nos atestados de 2021, uma vez que não guardam correlação temporal com os documentos originalmente apresentados, tampouco permitem verificar quais itens e quantidades teriam sido fornecidos à época."



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

A discussão gira em torno da habilitação da empresa recorrida como provisoriamente vencedora do certame.

Registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais e foram enviados todos os documentos solicitados de modo a comprovar que a empresa Recorrida possui condições de cumprir as obrigações decorrentes do Edital em comento.

Insta salientar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa com data posterior à abertura do certame se deu em sede de diligência, tratando-se de atestado complementar à documentação enviada durante a sessão de abertura e tem por conteúdo a comprovação de fatos que ocorreram anteriormente à sua emissão. É possível compreender a comprovação de fatos preexistentes, inclusive, pela conjugação verbal utilizada pelo órgão emissor (Grifou-se.):

"Atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, dentro dos prazos e condições contratadas, nada constando em nossos registros que possa desabonar seu desempenho."

Consigna-se que há a possibilidade de apresentação posterior de documentos referentes à comprovação dos requisitos de habilitação, de forma excepcional, nos casos elencados no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Assim, é plenamente admissível a apresentação de novos documentos para complementação de informações acerca da documentação já apresentada pelo licitante, desde que necessária para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame, exatamente como no caso em tela, conforme abaixo colacionado (Grifou-se):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ademais, quanto aos "indícios de o documento ter sido emitido de forma apressada", juntado ao Sistema Compras.gov.br através de "simples fotografia" e que "o documento teve como título original "WhatsApp Image 2026-01- 15 at 14.49.20", tendo sido convertido em PDF", cabe ressaltar que nenhuma dessas alegações é pertinente, eis que não afastam a validade do documento.

Registra-se que a aceitação do documento atende ao Princípio do Formalismo Moderado, positivado na nova Lei de Licitações, o qual reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado." (JUSTEN FILHO, 2021).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Insta consignar, por fim, que a autoridade que requisitou o certame detém competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual detém o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

III. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, considerando que o teor do recurso aborda questões técnicas, encaminhamos o presente processo à **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras**, pasta requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **26.11** do Edital do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Após, retornem os autos devidamente instruídos com vistas à adoção de decisão fundamentada em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica.

Nova Friburgo, 30 de janeiro de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E OBRAS

Processo nº 3766/2026

Referência: Aquisição CIMENTO PORTLAND CP II-F-32 SACO DE 50 KG

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa LL GASPAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

À Comissão Permanente de Pregão I

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em atenção à manifestação desta Comissão referente ao recurso administrativo interposto pela empresa LL GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifesta-se nos seguintes termos quanto ao Pregão Eletrônico nº 90.152/2025:

Após análise minuciosa das razões recursais, verificou-se que a empresa NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (recorrida) atendeu integralmente aos requisitos de habilitação e classificação estabelecidos no Edital.

Nesse sentido, esta Secretaria ratifica o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Pregão I (fls. 8/12), e conclui pela improcedência do recurso. Consideramos que os argumentos da recorrente não são suficientes para afastar a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela recorrida.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à manutenção da habilitação e classificação da empresa NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, subsidiando a decisão final deste pregoeiro com fulcro nos princípios da legalidade, da isonomia e do interesse público.

Atenciosamente,

Nova Friburgo/RJ, 30 de janeiro de 2026.

Jeferson Pires Aragão
Subsecretário de Infraestrutura Pública
Matrícula 63.784





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº **33.179/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND CP II-F-32 – SACO DE 50 KG**, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Obras, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, **tempestivamente**, pela empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.223.078/0001-08**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.834.105/0001-23**, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

a empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

A síntese do recurso fora apresentada no encaminhamento para diligência técnica constante de fls. 08 e seguintes deste processo administrativo digital, protocolizado sob o nº 3.766/2026.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO E DAS DILIGÊNCIAS

A discussão gira em torno da habilitação da empresa recorrida como provisoriamente vencedora do certame.

Destaca-se, primeiramente, que a habilitação se deu de forma regular, tendo sido enviados todos os documentos solicitados de modo a comprovar que a empresa Recorrida possui condições de cumprir as obrigações decorrentes do Edital em comento.

Em sede de diligência, solicitou-se a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto licitado, de modo a sanar falha formal e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

esclarecer situação preexistente, o que foi prontamente atendido pela empresa Recorrida.

A habilitação da Recorrida conservou, portanto, atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado, o qual reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, conforme Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2025, abaixo colacionado:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, cabe registrar que a aceitação do documento atende ao Princípio do Formalismo Moderado, positivado na nova Lei de Licitações em seu Art. 12, o qual reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Segundo a doutrina, "No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa." (NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.).

Este entendimento doutrinário se reflete na jurisprudência do TCE e do TCU, reforçando a necessidade de observância ao formalismo moderado em contraposição ao rigorismo excessivo, tal como ocorreu na condução do presente certame.

ACÓRDÃO Nº 8436/2025 – TCE/CE. CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciou Consulta acerca da possibilidade de, em sede de diligência, admitir a apresentação de garantia de proposta emitida em data posterior ao recebimento das propostas em procedimento licitatório. A questão central consistiu em definir se a diligência poderia ser utilizada para suprir falhas meramente formais ou se permitiria a juntada de documento que configurasse condição nova de habilitação. A Corte firmou entendimento de que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade sanar falhas formais e esclarecer situações preexistentes, não podendo ser empregada para criar ou constituir condição inexistente à época da entrega das propostas. Assim, entendeu-se ser juridicamente admissível a apresentação, em diligência, de documento emitido após a data de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

recebimento das propostas, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação já existente naquele momento. No caso específico da garantia de proposta, o Tribunal considerou legítima a atuação do agente de contratações que determina diligência para sua apresentação, desde que o documento, ainda que emitido posteriormente, demonstre que a garantia foi efetivamente constituída antes da sessão pública, funcionando a emissão extemporânea apenas como formalização de condição preexistente. O Tribunal veda, contudo, a aceitação de garantia ou documento que configure fato novo ou condição criada após o prazo de entrega das propostas, por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. O Tribunal também ressaltou que a desclassificação de licitante por falha exclusivamente formal, sem a oportunidade de saneamento, contraria o interesse público, ao privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do resultado do certame. Processo nº. 19210/2025-1. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno: 28/10/2025. Ata n.º 251/2025. DO: 25/11/2025. (Grifou-se.)

A emissão de atestado após a data de abertura do certame somente é admissível quando se limitar a formalizar fato ocorrido anteriormente, o que não pode ser presumido." (TCU – Acórdão nº 1.092/2018 – Plenário)

Cabe destacar que a manifestação de fls. 08 e seguintes do presente processo ventilou todos os esclarecimentos que cabiam à Comissão de Pregão responsável pela condução das sessões, a qual remeteu os autos à Secretaria Municipal



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

de Infraestrutura e Obras, pasta requisitante do certame, para análise quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **26.11** do Edital, a fim de subsidiar a decisão de recurso.

Insta consignar que a autoridade que requisitou o certame detém a competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

Por conseguinte, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras se manifestou às fls. 13 do presente processo, discorrendo sobre o atendimento integral das especificações técnicas trazidas pelo Edital do Pregão Eletrônico em pauta. Por fim, o órgão técnico afirmou seu posicionamento de forma a manter a decisão de habilitação da empresa recorrida.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LL GASPAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnando pela manutenção da habilitação das empresa **NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.152/2025**.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 02 de fevereiro de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E OBRAS

Processo nº 3766/2026

Referência: Aquisição CIMENTO PORTLAND CP II-F-32 SACO DE 50 KG

À Comissão Permanente de Pregão I

Após análise do despacho de decisão final da Comissão Permanente de Pregão I, que concluiu pela improcedência do recurso interposto, esta Secretaria manifesta integral concordância com tal entendimento.

Nesse sentido, ratificamos a decisão do Pregoeiro e manifestamo-nos favoravelmente à manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa NOVA PIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Atenciosamente,

Nova Friburgo/RJ, 03 de fevereiro de 2026.

Bernardo Coelho Verly
Secretário de Infraestrutura e Obras
Matrícula 62.009

